

# O profissional de saúde perante o conflito entre as alegações da vítima e o *in dubio pro reo* em estupro de vulneráveis

The healthcare professional facing the conflict between the victim's allegations and *in dubio pro reo* in vulnerable rape

Tércio Neves de Almeida<sup>1</sup>

**RESUMO:** A considerável disparidade entre a acusação e a defesa em crime de estupro de vulneráveis é evidenciada reiteradamente nos tribunais, onde a palavra da vítima assume relevante importância. A Psicologia deve se posicionar sobretudo em proteção às vítimas e, com especial atenção, investigar possíveis incertezas acerca da culpabilidade dos acusados. Adotar como ponto de partida a possibilidade da absolvição, ainda pelo crivo da dúvida, e jamais relegar a um plano secundário o princípio *in dubio pro reo*, ao se admitir que o relato de uma pessoa supostamente ofendida deva prevalecer no confronto com a versão defensiva. Em julgados, muitas distorções decorrem de atribuir capacidade jurídica a depoimentos de crianças, pois, supondo estar defendendo vulneráveis contra abusadores, propiciam legitimar fantasias, as falsas memórias dos relatos infantis, que acabam adotadas como versões verdadeiras. Fundamental a atuação dos profissionais da saúde para analisar as partes e tentar, sob prisma científico, diagnosticar a veracidade das alegações. A atuação dos profissionais é de grande importância em todas as etapas e situações relacionadas a crimes de abuso sexual, especialmente quando as vítimas são infante-juvenis. Este artigo é pesquisa qualitativa – bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estupro. Alegações da vítima. *In dubio pro reo*. Estudo psicossocial.

**ABSTRACT:** Considering the disparity between persecution and defense in crimes of rape has been repeatedly demonstrated in the courts, where victim's allegations assumes relevant importance. Psychology must position itself above all in protecting the vulnerable victims and looking for possible uncertainties about the culpability of the accused. Adopt as a starting point of the analysis the possibility of absolution, still due to doubt, and never relegating the *in dubio pro reo* principle to a secondary plane, by admitting that the account of a supposedly offended person should prevail in the confrontation with the defensive version. From judgments, many distortions result from attributing legal capacity to children's testimonies. Supposing they are defending vulnerable people against abusers, fantasies are often legitimized, the false memories of children's stories, which end up being adopted as true versions. The role of health professionals is fundamental to analyze the parties and try, from a scientific perspective, to diagnose the veracity of the allegations. The role of professionals has great importance in all stages and situations related to sexual abuse, especially when the victims are children and young people. This article is a qualitative research – bibliographic.

**KEYWORDS:** Rape. Victim allegation. *In dubio pro reo*. Psychosocial.

## INTRODUÇÃO

Os relatos das vítimas como elemento de prova têm assumido basilar influência nos crimes de abuso sexual. Ao se atribuir um peso preponderante à alegação da vítima, que, mesmo isoladamente, prevalece quando em confronto com a versão do acusado, põe-se em xeque o direito *in dubio pro reo*. Consiste em um grande risco do direito contemporâneo e

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito da Saúde (UNISANTA). Pós-graduado em Relações Internacionais pelo Núcleo de Pesquisas em Relações Internacionais da USP (NUPRI). Engenheiro. Advogado.

essa doutrina não oferece qualquer segurança de que se está indo pelo caminho certo (Almeida; Fernandes, 2018).

Prática recorrente em casos que envolvem denúncias de delito de estupro de vulnerável, situações específicas que não deixam provas a serem apuradas por exame de corpo de delito, e que costumam acontecer à revelia de testemunhas.

A aceitação isolada do depoimento acusatório feito pela vítima, como meio de prova de um crime, viola o princípio *in dubio pro reo* nos tribunais.

Levando em consideração que vítimas são partes e, portanto, sequer prestam compromisso ao depor e o aspecto de participarem diretamente do processo; admitir suas alegações unilaterais, como aspecto a determinar o resultado de absolvição ou condenação, exige cautela específica acerca da maneira como devem ser examinados os casos concretos.

O Judiciário precisa adequar técnicas para se colher provas, de modo a respeitar os direitos inerentes às vítimas, possibilitando que se manifestem livremente, como e quando quiserem, jamais as relegando ao descaso da impunidade. No entanto, não se pode desprezar o aumento significativo de falsas denúncias, muitas vezes tendo como pano de fundo alienação parental, ou ainda interesses econômicos, muito comuns em processos de dissolução familiar.

Cabe aos magistrados esgotar todos os efetivos meios de prova. Via de regra, perguntas diretas e adequadas às vítimas, buscando dados sobre os fatos e, dada a complexidade do assunto, sendo conveniente adicionar métodos que propiciem o máximo aproveitamento dos recursos acessíveis para mensuração e validação dos fenômenos, introduzindo abordagem multidisciplinar, cuja aplicação é admitida nas normas processuais.

Nesta senda, as ciências médicas forenses são valiosas na busca de evidências importantes para auxiliar os magistrados a traçar linha divisória, a mais fidedigna possível, entre a presunção de verdade das alegações da vítima, quando em antagonismo com proposições de um acusado. Conflito que não pode prescindir das garantias constitucionais asseguradas para ambas as partes.

À medida que as acusações da vítima assumem papel tão importante, o acompanhamento precisa ser feito desde o início por profissionais habilitados da área da saúde, com acesso ao que é há de mais sofisticado nas abordagens, teorias e métodos para o assunto. “A avaliação deve ser minuciosa, para que seja possível analisar se a denúncia tem fundamento”, adverte Aurea Satomi Fuziwara e Eunice Teresinha Fávero (2011).

Uma acusação pode ter sido elaborada com o objetivo de prejudicar propositadamente o réu, sob motivação. Ou, ainda, como consequência de falsas memórias, implantadas ou fantasiadas, tão comuns nos tempos modernos, propensas a iludir autoridades policiais ou judiciais, e que só são identificadas a partir de avaliação técnica adequada. Nessa hipótese, inclusive, em que não há o dolo, a dificuldade tende a ser maior, por estarmos diante de alguém que realmente acredita estar falando a verdade, como faz referência Antônio R. Damásio (2012, pp.105/106), quando assinala as muitas imperfeições a que são suscetíveis as memórias armazenadas na consciência humana.

Portanto, laudos técnicos realizados por médicos, psicólogos e assistentes sociais são elementos extremamente relevantes na área jurídica, quando empregados nos casos que envolvem violência sexual. Corroboram de maneira substantiva na construção da verdade, especialmente para se analisar relatos das vítimas.

Nesse sentido, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil determina expressamente que casos correlacionados à violência sexual infanto-juvenil sejam submetidos

a avaliação por equipe multidisciplinar. Literalmente: “Os Estados Partes adotarão medidas para assegurar treinamento apropriado, em particular treinamento jurídico e psicológico, às pessoas que trabalham com vítimas dos delitos proibidos pelo presente Protocolo.” (Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004)

Profissionais da saúde não têm a estrita missão de colher provas, sendo seu trabalho complementar ao dos magistrados, sendo suas intervenções mais espontâneas e com menos imperfeições, fundamentais na avaliação desses casos. Huss (2011, pp.141-152) inclusive orienta a se iniciar pela investigação psicológica e social do réu, ao sustentar que transtornos costumam ser evidenciados com muito mais facilidade nos acusados do que nas vítimas.

Em vista disso, quando uma vítima acusa seu algoz isoladamente, eficaz e indispensável acrescentar ao sistema de inquirição a avaliação por equipe interdisciplinar da área da saúde, composta por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. Trazem instrumentos diagnósticos científicos válidos aos inseguros procedimentos de investigação convencional.

Diante do que é exposto, importante sempre lembrar que não havendo absoluta certeza, matemática, de que o acusado cometeu um fato típico que lhe é imputado, ainda que com grande probabilidade de culpa, deve implicar absolvição. Em consonância com o princípio do *in dubio pro reo*, a duras penas conquistado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e que prevalece até o dia de hoje como um valor universal que não pode ser relativizado.

## 1 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA

No Brasil, as alegações da vítima têm sido adotadas como meio de prova substancial em crimes de estupro. Embora esse posicionamento seja pouco aceito pela doutrina, julgadores vêm entendendo que, pelas circunstâncias em que acontece o delito e pela gravidade da natureza do crime de estupro, é possível superar algumas prerrogativas de que deveriam gozar os agressores e condená-los com base numa única prova.

É o que se verifica nos inúmeros casos de crimes de natureza sexual, tendo o embasamento do livre convencimento motivado do juiz, quase que exclusivamente calcado na palavra da pessoa ofendida. Em suma, a parte da fundamentação da sentença aponta como causa suficiente para ensejar a condenação um único testemunho, relegando todo restante probatório à posição periférica e irrelevante. Inúmeros julgados seguem esse fundamento padrão.

Nesse sentido:

A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (STJ - HC 135.972/SP Rel. Min. Felix Fischer Dje 07.12.2009).

Cabe frisar que, a despeito da tese sustentada pela combativa defensoria técnica alegação de fragilidade probatória -, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação dos fatos e da sua autoria, em matéria de crimes sexuais, visto que perpetrados, no mais das vezes, sob o signo da clandestinidade (Apelação Criminal nº 0030111-15.2005.8.26.0576, rel. Des. Moreira da Silva, 8ª Câmara Criminal, 29/09/2011).

No entanto, satisfeitos com alegações das vítimas, tribunais têm considerado irrelevante submeter os depoimentos a avaliação técnica:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. [...] Ademais, nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação. [...] Habeas Corpus denegado. (STJ - HC: 240393 BA 2012/0082755-9, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2013) (grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO COMPANHEIRO DA AVÓ DA VÍTIMA. DENUNCIADO EM LOCAL IGNORADO. CITAÇÃO POR EDITAL REGULARMENTE REALIZADA. PROVIDÊNCIAS DO ART. 366 DO CPP. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DAS PROVAS CONSIDERADAS URGENTES. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA REGULARMENTE FUNDAMENTADA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DECLARAÇÕES IDÔNEAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. DECLARAÇÕES DE CRIANÇA. CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. EXAME PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DA PENA EM METADE POR TER O INFRATOR AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE REALIZADA. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. 1 – Trata-se de apelação criminal interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que condenou o apelante à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, em virtude da prática do delito de estupro de vulnerável, previsto do art. 217-A c/c art. 226, II e art. 71 do CPB. 2 – No caso, consta na denúncia que em agosto de 2011, o denunciado, que era companheiro da avó materna da vítima, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tocando nas partes íntimas da vítima R. K. C. R., que contava com 07 (sete) anos de idade. [...] 5 – A materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelas

declarações da vítima, que trouxe detalhes sobre o "modus operandi" do crime, corroborada pelo relato das testemunhas. 6 – **Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, não havendo nulidade que macule a ação penal. Precedentes do Colendo STJ. 7 – O depoimento infantil deve ser levado em consideração, porquanto mostrou-se coerente e compatível tanto na fase policial quanto na fase judicial. 8 – Considerando a possibilidade de que o delito não tenha deixado vestígios passíveis de serem visualizadas em exame pericial, é dispensável a prova técnica. Precedentes deste Egrégio TJCE.** [...] Sentença confirmada. (TJCE - APL: 0506872-46.2011.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2017) (grifo nosso).

Embora não se deve negar o valor que lhes cabem, há de se relevar os riscos assumidos ao considerar que alegações acusatórias isoladas possam ter presunção absoluta de verossimilhança.

Confere-se valor probatório ao testemunho da vítima, tendo como aspecto relevante que os redutos íntimos e privados onde se realizam tais crimes são de escrutínio desviado do público. Seria de fato irracional e absurdo exigir para a mostra judicial o aparecimento de testemunhas oculares. Tanto que os chamados “demais elementos de prova” que orientam as decisões, muitas vezes são pessoas que alegam ter ouvido da própria vítima, as chamadas “testemunhas indiretas”.

Essa presunção de higidez não pode ser absoluta, tendo em vista que interesses escusos podem estar por detrás das acusações; ou mesmo as chamadas falsas memórias, que fazem do subconsciente humano uma miscelânea de imagens, que embora pareçam boas, são imprecisas e incompletas (ALMEIDA; FERNANDES, 2018).

Aqui não se infere relativizar a conduta, expressamente tipificada pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>. O que se adverte é o perigo de se estabelecer como verossímil relato de pessoa diretamente envolvida no processo e que sequer depõe sob juramento. Pode estar comprometida até mesmo no sentido favorável ao acusado, como por exemplo quando se trata de violência no âmbito doméstico, onde frequentemente ocorre pressão da própria família para que o depoimento amenize a situação do agressor.

Ora, se pudéssemos estabelecer sistema de prova hierarquizada, a simples confissão seria a prova de maior valor. Em segundo plano, viria a prova material, que traz elementos concretos acerca da verdade que se tenta alcançar. E, em terceiro, a prova testemunhal, que precisa ser uníssona, coerente e idônea, sem qualquer interesse escuso por detrás.

Pois bem, nos crimes de natureza sexual mitiga-se a presunção de inocência do acusado, e atribui-se à palavra de uma vítima peso maior do que a confissão do réu e do que qualquer evidência científica muitas das vezes.

O acórdão abaixo colacionado é um caso em que depoimento de vítima sobressai à ciência:

[...] Conjunto probatório que autoriza a manutenção da condenação. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos crimes contra a dignidade sexual, em especial, no estupro de vulnerável, o depoimento da vítima assume especial

<sup>2</sup> “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” (SÚMULA 593, 3ª Seção, j. 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

relevo, pois geralmente é a única prova do acontecimento do delito. Os relatos das vítimas infantojuvenis, quando precisos, coerentes e subsidiados de outras provas podem apresentar ainda maior valor probatório, seja porque **os menores - geralmente - são desprovidos de prévias experiências ou informações a possibilitar a fantasia, seja porque, pela suas tenras idades, não possuem - em geral - manifestações hormonais ligadas à libido, não tendo, portanto, razão para inventar fatos relacionados à sexualidade**, passando a tratar de tais assuntos quando realmente são vítimas de abuso sexual. CONJUNÇÃO CARNAL. CONSOMAÇÃO. O fato de o auto de exame de corpo de delito ter atestado que a vítima era virgem quando da perícia não tem o condão de enfraquecer o conjunto probatório no que tange à materialidade do crime, tampouco descredibilizar o relato da ofendida, que sempre se mostrou seguro quanto aos abusos sexuais praticados. **A uma, porque é possível se ter conjunção carnal sem ocorrer o rompimento do hímen (hímens complacentes, presença de muitos entalhes que aumentam o orifício, grande lubrificação gerada pela excitação pênis muito pequeno, etc.)**. A duas, porque não se pode esperar que a vítima, menina então com 11 anos de idade, sem qualquer experiência sexual, pudesse relatar, com precisão e segurança, o que de fato aconteceu por ocasião do abuso sexual, isto é, se o acusado apenas esfregou/encostou, introduziu pouco/parcialmente ou se efetivamente logrou penetrar o pênis, por completo, na sua vagina. [...] (Apelação Crime Nº 70073407330, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 29/06/2017. (grifo nosso).

Se a condenação tem sua base unicamente na oitiva da ofendida e este depoimento quase sempre deixa uma margem de dúvida no processo, é obvio que o jargão *in dubio pro reo* está sendo amplamente violado.

Tal entendimento precisa ser questionado face a possibilidade de se tratar de falsa acusação, tamanho o crescimento da incidência no contexto ligado à questão dos divórcios. Tanto que, essa matéria foi explicitada na lei 12.318/2010, em seu art. 2º, inciso IV:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...]

IV – Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Surpreendente acusação falsa afligiu o atleta norte-americano Brian Bancks, preso por 10 anos, condenado pelo crime de estupro. Foi procurado pela “vítima” que se dizia arrependida da falsa acusação que empreendeu. No entanto, a tal “vítima” condicionou que só revelaria a mentira para recuperar a honra do rapaz, desde que ele lhe garantisse não precisar devolver a importância de US\$ 1,5 milhão que recebeu de indenização à época (2016).

## 2 PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

Entendia Celso Ribeiro Bastos:

[...] presunção de inocência é uma constante no Estado de Direito. Ela chega mesmo a tangenciar a obviedade. Seria um fardo pesado para o cidadão o poder ver-se colhido por uma situação em que fosse tido liminarmente por culpado, cabendo-lhe, se o conseguisse, fazer demonstração da sua inocência. Uma tal ordem de coisas levaria ao império do arbítrio e da injustiça. A regra pois, da qual todos se beneficiam é de serem tidos por inocentes até prova em contrário (Comentários à Constituição do Brasil, 1989, p.227).

Sob esta ótica, os nossos Tribunais Superiores Pátrios orientam que nem mesmo a mais alta das probabilidades corresponde a uma certeza. Um édito condenatório deve estar sempre embasado em provas incontestáveis. Daí a importância do dispositivo do Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II e VII: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] II – não haver prova da existência do fato; [...]VII – não existir prova suficiente para a condenação.”

Sob perspectiva restrita, os tribunais, permeáveis à sensibilidade popular, criaram sistemas de valores em seus postulados dogmáticos legais, aplicáveis exclusivamente à investigação e repressão de crimes sexuais. Tal é o que ocorre no chamado princípio da “presunção de verdade” para depoimento de menores, vítimas de agressão sexual, implementado com boas intenções para salvaguardar os interesses dessas pessoas vulneráveis.

E de fato, sob certo aspecto é justificável para defender os interesses dos menores, na realidade este princípio da “presunção da verdade” traz à prática jurídica dilemas e conflitos, e não soluções pacíficas ou unânimes susceptíveis.

Não é isto contrário ao do princípio postulado constitucional da presunção de inocência a que faz jus todos os acusados?

Portanto, a presunção da verdade envolve uma inversão do ónus da prova, porque a mera associação de que a vítima tem *prima facie* credibilidade, obriga o acusado a provar sua inocência, sendo interrompido desta maneira princípios processuais básicos do direito penal que afirma que é o acusador que deve demonstrar os extremos de suas alegações.

Como equilibrar razoavelmente os princípios concorrentes de veracidade do testemunho e presunção de inocência?

A nossa legislação não estabelece os critérios precisos para a aplicação da “presunção de verdade”, conferindo um grau de discricionariedade para juízes e procuradores na interpretação desse postulado. O que possibilita que ainda se verifiquem exceções, jurisprudências sensíveis em absolver casos de falsas acusações de abusos quando presentes desavenças familiares, contradições nos depoimentos da vítima e ausência de outras provas além de seus próprios relatos, notadamente pela hábil atuação de profissional da área de saúde, como ocorreu neste caso, em que a participação da perita foi determinante para o desfecho da ação:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002904-23.2010.8.26.0590. APELANTE: ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADO: R. A. M. J. Controle 129/2010 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente. Voto nº 23.432- DESEMBARGADOR FRANCISCO ORLANDO, Relator. ACÓRDÃO, Vistos, relatados e discutidos estes autos da Comarca de São Vicente, em que é apelante/a.m.p DEBORA DOS SANTOS

(REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado R. A. M. J.. ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o DR. EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) e BANDEIRA LINS. São Paulo, 1 de junho de 2015.

[...]

A denúncia afirmou que no dia 10 de outubro de 2009, no período da tarde, na residência situada na Rua 15 de Novembro, nº 947, Catiapôã, Município de São Vicente, o Apelante praticou ato libidinoso com M. C. dos S. M., menor de catorze anos de idade.

[...]

O réu admite que na data do fato a criança de fato se encontrava na casa dos pais dele, onde a recebia nas datas designadas para visitaç o, mas insiste que jamais atentaria contra a sexualidade da pr pria filha.

N o h  testemunha presencial.

O caso foi estudado por psic loga e o trabalho envolveu toda a fam lia interessada. Ao cabo dele, a t cnica fez duas observa es que devem merecer considera o destacada, em raz o da sua import ncia no julgamento do caso.

Disse ela a fls. 84: **“a genitora em todos os contatos mostrou-se indignada e em nenhum momento revelou d vida a respeito da ocorr ncia do abuso. A men o da possibilidade do abuso n o ter acontecido lhe deixou transtornada. Para ela o pai teria cometido o abuso para lhe atingir pessoalmente, pois estava inconformado com a separa o. Durante os contatos (a m e) pareceu muito ansiosa e refrat ria a qualquer ponto de vista diferente do seu.**

Est  afastada do trabalho por problemas emocionais e tem os cuidados di rios com a filha como  nica atividade”.

E concluiu o trabalho salientando: **“No caso em tela, n o identificamos no comportamento da crian a, em situa o de avalia o, sintomas ou desajuste emocional que podem ser associados  s situa es de abuso, acreditamos que o relato deve ser avaliado com cautela, pois atualmente, o n mero de falsas den ncias de abuso nos casos de Vara de Fam lia aumentou significativamente, ao mesmo tempo em que a crian a precisa ser protegida, pode existir um pai que ser  injustamente impedido de manter contato com a filha, a acusa o de abuso sexual   assustadora, porque tem o poder de comprometer de forma profunda a estrutura emocional de uma pessoa. Adulto ou crian as. No estudo n o encontramos, al m do relato da menina, nenhuma outra evid ncia que pudesse ser associada ao abuso”** (fls. 91).

O ambiente familiarizar estava conflagrado; a es tramitavam no Ju zo da Fam lia; disputava-se a guarda da crian a.

Nesse ambiente, n o se descarta a possibilidade de que tenha havido orquestra o para engendrar a acusa o.

Por outro lado, apesar da narrativa da v tima, n o se depara com qualquer situa o que ampare a acusa o inicial, desmerecida pela prova t cnica e na arguta investiga o realizada pela psic loga que vem tratando do caso.

A prova era mesmo frágil e insuficiente para a condenação por um crime tão grave e infamante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

(Apelação Criminal nº 0002904-23.2010.8.26.0590. 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, 1 de junho de 2015, Des. FRANCISCO ORLANDO, Relator). (g.n)

Por fim, sendo sempre permitido o total acompanhamento e pleno acesso aos laudos e às metodologias aplicadas, quer pelo Ministério Público, como pelos advogados, por meio de peritos assistentes técnicos, é imperioso equilibrar razoavelmente os princípios concorrentes de veracidade do testemunho e presunção de inocência sob elevada análise da ciência comportamental.

### 3 IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE

Ainda que algumas decisões de tribunais insistam em considerar dispensável validar por perícia psicossocial alegações de vítimas, quando harmônicas e coerentes, tal posição, *maxima venia*, precisa ser revista. Ora, apesar de o resultado da avaliação psicossocial não ser suficiente para comprovar a materialidade da violência doméstica e do abuso sexual, a *praxis* demonstra que a sua utilização pelo órgão acusatório e pelos próprios magistrados pode auxiliar a se obter maior segurança.

Afinal, mentiras podem ser coerentes e seguras. Sem atentar para o aspecto de que as falsas memórias são situações em que a vítima depoente relata fantasias que acredita terem ocorrido de verdade. Versões falsas que dificilmente não atendem os critérios da congruência e harmonia, suficientes para levar ao convencimento, sob o prisma de base analítica tão simplória.

A avaliação por equipe técnica de Psicologia e Estudo Social é um meio relevante e eficaz de maturação da prova.

Almeida e Fernandes (2018) já advertiam que em se tratando de delito supostamente perpetrado contra pessoa vulnerável, menores de idade, litígios de disputa por guarda, a avaliação psíquica assume um papel relevante, tendo em vista a dificuldade de uma pessoa não ligada ao meio da psicologia/psiquiatria perceber o grau de confiabilidade da versão dos envolvidos que apresentam suas versões e que podem orientar o deslinde da ação.

É Trindade (2013, p.59) quem corrobora as afirmações acima:

[...] existem indicadores (vulnerabilidade, experiência limitada, labilidade, aspectos de imaginação e simbolização, dentro outros) sugestivos de que **crianças de tenra idade são mais suscetíveis a influências** tanto de ordem exterior quanto de ordem interior – estas advindas de seu próprio mundo interno (fantasias) –, seja pelas características da etapa do ciclo vital em que se insere a infância, seja porque a criança ainda está pouco equipada com a carga de experiências que a vida pode emprestar. (g.n)

Com isso, do mesmo modo em que a avaliação técnica possui força probante muitas vezes insuficiente para gerar uma condenação criminal, sem sombra de dúvida poderá ensejar uma absolvição, desde que demonstre a incongruência ou impossibilidade de atestar a plausibilidade do alegado pela suposta vítima.

Vamos trabalhar com um *case study*. Em um processo penal que apura o crime de estupro de vulnerável, o perito médico-legal psiquiatra foi bastante enfático no laudo psicológico da suposta vítima, ao referir que “a periciada não apresenta limitação de ordem psicológica ou em suas capacidades cognitivas que a impeçam de emitir um relato válido”. Portanto, apresentava a periciada total aptidão para informar ao avaliador a suposta situação de abuso sexual.

Todavia, em que pesem as considerações do perito, a sedizente lesada não verbalizou situação de abuso sexual durante a entrevista. Diante da ausência de narrativa da situação de abuso, respostas essenciais para gerar credibilidade à denúncia não foram respondidas, como, por exemplo:

- Se o relato preenche critérios de credibilidade;
- Se a narrativa apresenta sinais de influência e/ou indução;
- Se existe nexos causal entre a versão da vítima e eventuais sintomas exibidos;
- Se a periciada ostenta sofrimento psíquico em decorrência do suposto abuso.

Percebe-se que pontos medulares ficaram no vazio; alheados de respostas e indícios. Ora, é confiável embasar um édito condenatório à míngua de um relato de suposto abuso sem a análise de seus critérios de credibilidade? Carecido da análise de sinais de influência e/ou de indução? Sem a análise de nexos causal entre a situação relatada e os sintomas apresentados? A resposta só pode ser negativa.

Calçada (2008, p. 44) afirma que “ouvir, analisar, ponderar, refletir, duvidar, perguntar, responder, abalzar, criticar, contribuir, participar e de novo ver, ouvir, observar, avaliar” são posturas essenciais para os profissionais lidarem com as denúncias de violência doméstica ou abuso sexual. Tudo isso se evidenciou prejudicado na avaliação psíquica do nosso caso hipotético.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul absolveu réu condenado pelo cometimento de estupro contra vulnerável pela inexistência de provas técnicas capazes de comprovar o ilícito, mormente em virtude de o laudo psicológico concluir pela impossibilidade de análise da validade da declaração da suposta vítima:

APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. Absolvição. A absolvição é medida impositiva, ante o contexto probatório que se apresenta. **Não existem provas técnicas a referendar a efetiva existência do crime. O laudo psicológico. A conclusão do laudo psicológico em uma das vítimas indicou não haver “possibilidade da aplicação da análise de validade da declaração para tentar estabelecer a credibilidade das informações e a existência de nexos causal”.** [...] Assim sendo, havendo dúvida insuperável sobre a efetiva configuração do fato descrito na denúncia e suas circunstâncias, necessária a absolvição dos acusados. [...] RECURSO PROVIDO. (ACR nº 70048486203, Quinta Câmara Criminal, Rel. Desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 30/01/2013) (grifou-se)

De tal sorte, diante da inexistência de conclusão da avaliação psiquiátrica acerca da credibilidade da versão da vítima, não havendo testemunhas oculares e outras provas, inexistem elementos contundentes que permitam concluir a materialidade do suposto crime, merecendo o réu ser absolvido com base no art. 386, II e VII, do CPP.

Um dos esforços fundamentais é evitar a utilização de perguntas fechadas (sim/não), perguntas sugestivas, como quando o entrevistador fornece informações das narrativas, e solicita que sejam complementados alguns pequenos trechos (CECI e BRUCK, 1996).

Nos dizeres de Altavila:

A percepção é um fenômeno de consciência. Isso significa que a sensação mesmo sendo exata sofre transformações resultantes de erradas interpretações, aumentadas por associações ilógicas. [...] Na criança, em virtude da pobreza dos dados precedentemente percebidos, podem dar-se os erros mais extraordinários. Tomemos o exemplo precedente: um homem que já viu muitas vezes frutas nas árvores, descobrindo uma coisa vermelha no meio da ramagem de um pessegueiro, reconhece um pêssgo e pode convencer-se de que o distinguiu nitidamente. Imaginemos agora uma rapariguinha que pela primeira vez vê uma árvore com fruta: se a visão for rápida, poderá convencer-se de que viu as coisas mais distantes da realidade, como por exemplo, uma fita encarnada.

Acrescente-se a isso que uma criança facilmente detém-se na superfície das coisas e dificilmente penetra no fundo delas. Quer por vivacidade, quer por preguiça de espírito e, sobretudo, por ignorância e falta de hábito. Esses erros são o resultado da chamada percepção sincrética das crianças, em oposição à percepção analítica dos adultos. [...] o médico experiente, após várias visitas, ouve da boca das crianças os mesmos pormenores, com as mesmas palavras, pode estar certo de que ela não diz a verdade, e que substitui, sem o saber, por dados sugeridos, a narração sincera dos acontecimentos. [...] uma criança se emociona mais facilmente com uma narração, ou até com a ideia de um acontecimento, do que com a sua direta percepção. E a razão é muito simples: é que a narração reduz o fato a uma simples expressão adaptada a sua mentalidade e pode, por conseguinte, produzir só as imagens de que seu cérebro é capaz. Ao passo que o acontecimento, na sua realidade, tem uma complexidade que a criança não consegue abarcar.

A criança é extremamente sugestionável. Basta repetir-lhe com convicção que esteve em determinado acontecimento, para que ela disso se convença. Isso serve para nos fazer compreender como é difícil interrogar uma criança, visto ela ser, instintivamente, levada a adaptar o que diz àquilo que julga que se quer que ela diga. Tem grande intuição e descobre com facilidade a opinião de quem a interroga, e isso perturba tudo o que ela sabe. Pode obter-se de uma criança o que se queira, e se consegue, insinuando fatos não verdadeiros, desorganizar suas recordações. Uma criança diz, por exemplo, que já não sai há dias de casa. Porém, se quem interroga lhe diz: “ora, pensa bem, eu creio que tu saíste. Recorda-te melhor, ias com teu pai no carro e até viste debruçado à janela teu amiguinho”, podemos ter certeza, se estes pormenores ocorreram por ocasião de outras saídas suas, que a criança começará por ficar perplexa e acabará por admitir que saiu. A criança sente-se por tal forma dominada pela certeza de afirmação alheia, que se adapta a ela, sem se lembrar que pouco antes pensava de outra maneira.

A primeira regra a seguir é, por conseguinte, que se torna necessário reduzir as perguntas ao mínimo possível, procurando fazer com que a criança fale; a segunda regra é que as perguntas deverão ser feitas de maneira a não conterem sugestões e não revelarem opinião de quem interroga; a terceira regra, é que não devemos contentar-nos com respostas lacônicas, com monossílabos afirmativos ou negativos, pois a criança diz, por vezes, sim ou não indiferentemente; a quarta regra, é que se a narração for fragmentada e incompleta, e se verificarmos que, ao repeti-la, a criança não acrescenta outros pontos, não devemos forçá-la a

pormenorizá-la e a completá-la, se não quisermos vê-la introduzir na narração elementos de pura fantasia.

Note-se ainda que, habitualmente, a criança diz sim. Influi inconscientemente sobre isso o desejo de estar de acordo com a pessoa que interroga e que lhe faz ver na afirmativa uma resposta mais correspondente à que essa pessoa espera. Acrescente-se que, assim, a criança encontra a solução num lacônico monossílabo, de cada vez que se vê embaraçada. Se já foi anteriormente interrogada, recitará o que disse da outra vez por inspiração alheia. A criança pode ser facilmente influenciada judicialmente e ser perigoso instrumento nas mãos de um malvado que, sem grandes dificuldades, poderá induzi-la a falsos depoimentos e falsas acusações. É como que um mimetismo psicológico que triunfa da incerteza da percepção (Almeida; Fernandes, 2018).

Huss entende que avaliar os agressores sexuais é de maior importância do que as vítimas, porque neles estarão presentes os distúrbios correspondentes. Além disso, o psiquiatra norte-americano discorda enfaticamente do emprego de tais investigações científicas para se identificar responsabilidades penais incriminadoras – se cometeram ou não determinada agressão. Argumenta que um indivíduo pode ter um determinado desvio, mas isso não é suficiente para se concluir que tenha transformado em ação e necessariamente cometido determinado crime.

Certo é que no caso contrário, a ausência de desvios identificados pelos pesquisadores, pode ser utilizado em benefício do réu.

A avaliação técnica, realizada por profissional da área da saúde, que avalia no âmbito do Judiciário, é necessária.

Para se obter a história de um ser vulnerável, Sandra Cristina Soares e Rodrigo Grassi-Oliveira afirmam ser fundamental que seja gravada a entrevista da vítima, de modo que seja registrado se os testes de recordação levaram em consideração a fragilidade da memória infantil, uma vez que é facilmente sugestível. Segundo posicionamento dessa psicóloga, é extremamente necessário submeter à perícia especializada a análise da confiabilidade da palavra de testemunhas e vítimas.

São necessárias estratégias competentes para ajudar a vítima a conversar sobre suas experiências íntimas e sentimentais, sem introduzir informações por ela não mencionadas espontaneamente.

Ainda, segundo os autores, os protocolos de entrevistas realizadas por médicos, psicólogos e assistentes sociais devem empregar o mecanismo do relato livre, ou seja, não se deve interromper a fala de quem está sendo avaliado, limitando-se a manifestações de incentivo para que prossiga a relatar. A estrutura da abordagem deve explorar a capacidade da pessoa que está sendo avaliada em distinguir mentira de verdade, fantasia de realidade. O profissional da saúde precisa avaliar também as competências de memória, personalidade, questões sociais, nível de conhecimento corporal e/ou sexual, dentre inúmeras outras.

Analisa-se os critérios de diagnóstico e avaliação desses estudos, com orientação para leituras mais criteriosas das que são aplicadas atualmente, a partir de críticas que explorem a dimensão relacional sob os mais diversos prismas. Ao mesmo tempo, as potencialidades e entraves, principalmente na atenção dispensada aos casos em que há julgados de natureza criminal, com sérias consequências para o sujeito de direito e merecedor de proteção, bem como para o réu.

A estratégia metodológica adotada deve observar as diversas correntes de estudo aceitas nos tempos modernos que, embora ofereçam instrumentos avançados para equacionar

os intrincados processos legais, carecem de permanente revisão, diante da pluralidade de situações que surgem no mundo globalizante (FARIA, 1999).

Ratifica-se, em linhas gerais, pesquisas recentemente realizadas (RIFIOTIS, 2016), pois trazem à lume que processos jurídicos, de modo geral, abrem o espaço privado familiar, tornando pública a vida pregressa do acusado e da vítima, ainda que sob segredo de justiça.

Algumas narrativas indicam que os agressores denunciados por violência sexual adquirem certa vulnerabilidade, pela facilidade como podem ter dificuldades de provar inocência caso contra si forem dirigidas outras falsas acusações no futuro. Ressalta-se a necessidade de leituras mais críticas desses processos que judicializam a vida cotidiana, no campo das relações que exigem análises comportamentais específicas, o que, por vezes, podem coibir práticas equivocadas, descrever, despertar atenção aos estados concretos em diversas situações. Atividades que exigem muito do pesquisador.

Dentre as inúmeras situações que dão origem a estudos integrados, multidisciplinares, deve-se tomar cautela com os resultados técnicos e a maneira como o direito estabelece aliança com os códigos das demais ciências. Disponibilizar técnica a serviço dos desdobres complexificados dos litígios nos tribunais exige conveniência e funcionamento integrado dos recursos institucionais com profissionais médicos, psicológicos, assistentes sociais, interdisciplinarmente.

Sempre sendo permitido o total acompanhamento e pleno acesso aos laudos e as metodologias aplicadas quer pelo órgão acusador, como pelos advogados, com liberdade para nomear peritos assistentes técnicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer o ser humano dotado de dignidade e direitos a serem resguardados é um desafio que exige permanente revisão (Almeida; Fernandes, 2018).

Nesse contexto, o empoderamento das mulheres, bem como uma série de medidas sociais, políticas e jurídicas, que visam tutelar crianças e adolescentes, justificaram expressivos avanços no sentido de proteger quem de fato sempre foi mais vulnerável à violência em todos os sentidos. Visivelmente no que concerne aos abusos sexuais, cuja cultura machista enraizada foi por muito tempo obstáculo ao direito de se falar ou a se ter coragem de denunciar.

Por outro lado, com o soerguimento dessa nova ordem jurídica, capaz de alicerçar mecanismos eficazes de proteção às vítimas, outro problema se anuncia: as alegações acusatórias de vítimas quase sempre se configuram como único meio de prova disponível para o crime de violência sexual, especialmente porque, como já exposto, quase nunca se conta com testemunhas, ou com sinais visíveis de agressão. Inúmeras decisões passam simplesmente a embasar a materialidade e autoria nas declarações unilaterais das supostas ofendidas.

O posicionamento doutrinário e jurisprudencial vigente orienta que as alegações da vítima sendo seguras, coerentes e convincentes, são suficientes para suplantar o *in dubio pro reo*. As denúncias comuns em situações de divórcio, previstas expressamente na lei que trata da alienação parental, podem ser incoerentes ou pouco convincentes. As falsas memórias, em que a vítima depoente relata uma fábula que realmente acredita ter acontecido, também não podem passar pelo crivo judiciário da coerência e do convencimento.

As possibilidades de condenações injustas são evidentes.

É preciso evitar que práticas criminosas se concretizem quer pelo lado dos supostos agressores sexuais, quer pelo aspecto das falsas denúncias ou das falsas memórias, que em grande parte são consequência de uma sociedade midiática que expõe as crianças de hoje como nunca antes visto em outras gerações. (BROCKHAUSEN, 2011). Assunções que muitos profissionais não fazem ao sustentar denúncias de abuso sexual.

Profissionais da saúde mental e ciências sociais são desafiados a participar intensamente no acompanhamento de todas as fases de um processo dessa natureza. Não somente como instrumento coadjuvante do Judiciário, com o intuito de dar mais eficácia ao procedimento inquisitório, mas no âmbito protetivo às vítimas e na percepção desses fenômenos sociais, que precisam ser desvendados de maneira precisa e com riqueza de detalhes técnicos, o que somente se alcança mediante uma elaborada análise interdisciplinar.

Em arremate, por óbvio que a constatação da veracidade ou não da palavra de uma vítima de abuso, não é uma eventual elucidação que extingue as necessidades interventivas da saúde. Concluir seguramente diante de um caso real, se ocorreu um ato libidinoso ou uma denúncia caluniosa, é uma etapa que pode dar início a um estudo aprofundado da área técnica psicológica e social, para que o comportamento humano seja observado de forma consistente e completa. A partir daí, pode-se extrair lições que permitirão de maneira segura analisar casos futuros, bem como a adoção de medidas eficazes, que permitam evitar tanto as agressões, quanto as injustas acusações.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tércio Neves; FERNANDES, Rosemar Cardoso, **Transtornos Psicossociais Infanto-Juvenis Decorrentes de Falsas Denúncias de Abuso Sexual**, FABE em Revista, Bertioga (SP), 2018, p.15-29.

ALTAVILA, Enrico; **Psicologia judiciária – Volume I. O processo psicológico e a verdade real**, Ed. Almedina, 2ª edição de 2003, p.56-99;

BASTOS, Celso Ribeiro; **Comentários à Constituição do Brasil**, 1989, Ed Saraiva, São Paulo.

BREIER, Ricardo; TRINDADE, Jorge. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013;

BRIAN BANKS (JOGADOR DE FUTEBOL AMERICANO). In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2016. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Brian\\_Banks\\_\(jogador\\_de\\_futebol\\_americano\)&oldid=45967100](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Brian_Banks_(jogador_de_futebol_americano)&oldid=45967100)>.

BROCKHAUSEN, Tâmara, **Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro**, Psic. Ver, São Paulo, Volume 20, nº 2, 199/219, 2011;

CALÇADA, Andreia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008;

CECI, S. J., & BRUCK, M. (1993). **Suggestibility of the child witness: A historical review and synthesis**. Psychological Bulletin, 113(3), 403-439;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Convenção Intramericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; **Convênios de Belém do Pará**. Belém do Pará; 1994;

DA FONSECA, Ana Rita; CAPITA, Cláudio Garcia. Abuso sexual na infância: um estudo de validade de instrumentos projetivos. **Psic**, São Paulo , v. 6, n. 1, p. 27-34, jun. 2005 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1676-73142005000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142005000100004&lng=pt&nrm=iso)>.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. **Dora Vicente e Georgina Segurado**. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

FARIA, José Eduardo. **O Direito no mundo globalizado**. São Paulo. Malheiros 1999;

FUZIWARA, Aurea Satomi; FÁVERO, Eunice Teresinha. A violência sexual e os direitos da criança e do adolescente. In: AZAMBUJA, Maria Regia Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e outros. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

GREGORI, M. F. **Prazeres perigosos: erotismo, gênero e limites da sexualidade**. Tese (livre docência) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/Unicamp, Campinas, 2010;

GROENINGA, Giselle Câmara. Importância do psicólogo nas perícias é reconhecida pelo Código de Processo Civil. **Revista Consultor Jurídico**, 10 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-10/processo-familiarimportancia-psicologo-pericias-reconhecida-cpc>

HUSS, Matthew T. **Psiquiatria forense**, Porto Alegre: Ed. Art Med, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de novembro de 2014. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polaroid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais#\\_ednref5](http://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polaroid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais#_ednref5)

OLIVEIRA, S. B., **A aceitação isolada da palavra da vítima-mulher como meio probatório nos crimes de estupro frente ao princípio in dubio pro reo nas decisões dos Tribunais de Justiça**, UEPB, 2017;

RIFIOTIS, Theofilos. **A publicidade como regra e o sigilo como exceção: A publicização online de acórdãos referentes à "violência sexual"**. Trabalho apresentado na 30ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2016, João Pessoa/PB;

SAIBRO, Henrique. Qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais? **Canal Ciências Criminais**, 21/08/2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-a-importancia-da-avaliacao-psiquica-da-vitima-nos-crimes-sexuais/>

SOARES, Sandra Cristina; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo; FERREIRA. Instrumentos de avaliação do abuso sexual na infância. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e outros. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Ed. Artmed, 2011.

TRINDADE, J.; **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito** – Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre – 2013, p.59.